

A. I. N° - 203459.0005/17-6
AUTUADO - LARJU COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. EPP
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12.12.2018

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0193-02/18

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Procedimento fiscal pautado na escrita fiscal elaborada pelo próprio autuado e as genéricas alegações defensivas não elidem a exação fiscal. Créditos fiscais não escriturados e não apresentados até a lavratura do auto de infração, devem ser objeto de pedido de restituição de indébito. Infração subsistente. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. APURAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE VENDAS EM VALOR INFERIOR AO INFORMADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DOS REFERIDOS CARTÕES. Dados obtidos conforme previsão legal. Alegações defensivas não mitigam a presunção legal. Infração subsistente. Afastada a arguição de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 07/06/2017, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$85.754,19, acusando o cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Valor de R\$38.368,22. Período: Junho a Dezembro 2013. Enquadramento legal: Artigos 25 e 32 da Lei 7.014/96 c/c artigo 332, I, do RICMS-BA/2012. Multa: Artigo 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito ou débito. Valor de R\$ 47.385,97. Período: Janeiro a Junho e Agosto a Dezembro 2013. Enquadramento legal: Artigo 4º, § 4º, VI, da Lei 7.014/96. Multa: Artigo 42, III, da Lei 7.014/96.

Às fls. 54-66, o sujeito passivo impugna o lançamento. Dizendo que todas suas operações são registradas em Livros Fiscais, entende que a Infração 02 é nula de pleno direito por ser imprecisa e não provada, afrontando o contraditório e a ampla defesa. Aduz não haver elementos que justifiquem a autuação e não se pode concluir que os valores da exação se referem a omissão de saídas de mercadorias.

Fala que o método utilizado se constitui em despropositada violência, uma vez que se funda tão-somente nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito, terceiros sem vínculo com a relação obrigacional que se discute, pois, caso prestada erroneamente não se sujeita a punição, razão pela qual conclui que tais informações não podem ser consideradas como prova para lastrear o AI, já que, entende, não passar de meros indícios para uma investigação minuciosa abrangendo direito ao contraditório.

Diz não poder se defender do que não sabe, já que as supostas provas da acusação não puderam ser contraditas o que, entende, enquadrar-se nas hipóteses de nulidades elencadas no art. 18 do

RPAF, também ferindo o art. 41 do mesmo regulamento, bem como o art. 3º do CTN, transcritos.

No item 2. DO MÉRITO, fala que, como a própria descrição dos fatos no presente auto de infração noticia, a Impugnante foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime NORMAL com a adoção do conta-corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS. Porém, diz também ser certo que durante o período que operava sob a égide do Simples Nacional até o momento de sua exclusão o contribuinte vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Simplificado de tributação.

Acrescenta que no período em que adotou o regime do SIMPLES NACIONAL, não escriturou a apuração e pagamento do ICMS na forma do regime do conta-corrente fiscal. E que nesse período, todas as suas aquisições de mercadorias vinham lastreadas por documentos fiscais sem o destaque de ICMS, porquanto recolhia e pagava seus tributos de forma concentrada no SIMPLES, de acordo com o faturamento ajustado.

Diz que ao ser determinada a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL com data retroativa, houve a necessidade de se fazer a reconstituição de toda a sua escrita fiscal com base no regime do conta-corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores.

Esclarece, entretanto, que a adoção retroativa dessa metodologia, ao qual, a Impugnante não estava adstrita, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Aponta como um exemplo dessa situação a afirmativa de que o Autuante não contabilizou como crédito do contribuinte o ESTOQUE FINAL de 2012, uma vez que a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2013, oportunidade em que deveria ser apurado o crédito de seus estoques, o que alega não ter sido feito no presente caso. Do mesmo modo, diz que não foram contabilizados os créditos de abril e maio 2013, concorrentes ao pagamento da antecipação parcial do ICMS nas entradas provenientes de outras unidades da Federação.

No item “2.2. A metodologia de comercialização das empresas de vendas de móveis. Venda para entrega futura”, alega que as nulidades anteriormente aduzidas não desnaturam o fato de que não houve a alegada falta de emissão de documentos fiscais resultando em omissão de saídas, em face das peculiaridades nas vendas de móveis e eletrodomésticos que se caracterizam pela venda para entrega futura, hora em que o documento fiscal é emitido.

Explica que ocorrem situações em que o cliente paga imediatamente o total da compra, como pode ocorrer também preferir dar um sinal e pagar o restante quando da entrega do pedido ou até pagar integralmente na entrega da mercadoria.

Acrescenta que também pode ocorrer que na compra de alguns produtos que estejam no estoque da loja, geralmente móveis de pequeno tamanho, o consumidor já recebe o bem adquirido no momento da compra, emitindo-se de imediato o documento fiscal.

Diz que os pagamentos relativos às compras dos produtos podem ser efetuados em dinheiro, cheque à vista ou a prazo, ou, por intermédio de cartão de crédito ou de débito, mas que em qualquer caso, o documento fiscal somente é emitido na efetiva entrega da mercadoria e isso depende do momento em que o cliente comparecer à loja para retirar o produto.

No item “2.3. Adequação do Contribuinte à legislação baiana de regência da venda para entrega futura”, diz que seu procedimento se adéqua à legislação do ICMS em relação à venda para entrega futura, e neste sentido reproduz os artigos 337 e 338 do RICMS/2012.

Ressalta que a auditoria fiscal aplicada não se coaduna com as regras previstas para vendas para entrega futura, pois no ato da venda o próprio art. 337 expressa uma faculdade na emissão do documento fiscal quando atribui o vernáculo “poderá”, ou seja, não há obrigatoriedade da

emissão do documento fiscal no momento do ingresso de recursos proveniente da operação de venda para entrega futura e, se o contribuinte ainda assim emitir, ela deve expressar uma operação de crédito tão-somente (faturamento) e sem o destaque do ICMS.

Acrescenta, que o vernáculo “emitirá” estabelecido no art. 338, não deixa margem à qualquer dúvida que é na saída da mercadoria que o contribuinte deverá emitir o documento fiscal com destaque do ICMS, privilegiando, assim, o aspecto temporal da norma de incidência do tributo.

Conclui que a legislação tributária não previu a emissão de qualquer documento anterior à emissão do cumpom ou nota fiscal para comprovação da venda futura, e entende que esse controle é interno da empresa, podendo ser efetuado por meio de um sistema informatizado ou de forma escrita (ordem de serviço escrita).

Assevera que optou por emitir um documento escrito, proveniente de bloco sequenciado de folhas, em que consta a natureza do pedido, a descrição do produto, o prazo de entrega, a identificação do consumidor, a modalidade de pagamento e o valor pago, e que esse documento serve de lastro para a emissão do competente cupom fiscal quando o cliente receber a mercadoria.

No item “2.4. A emissão de cupons não fiscais para acobertar as operações de venda para entrega futura. Posterior emissão de cupons fiscais”, comenta que os valores encontrados pelo Autuante como sendo diferenças tributáveis entre os importes informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e as operações de venda, em verdade, ocorreram em função dos diferentes momentos em que são realizadas as vendas das mercadorias e aqueles em que elas são entregues ao consumidor final, quando efetivamente são emitidos os cupons fiscais.

Assevera que essas diferenças são nitidamente observáveis quando o próprio Demonstrativo elaborado pelo Autuante apresenta meses em que os valores apurados no Registro de Saída são superiores àqueles informados pelas empresas de Cartão de crédito e de débito, como foi o caso do mês de Julho 2013, mas que fora desprezado pelo autuante.

No item “2.5. A necessária diligência por auditor estranho ao feito”, diz que pelo volume de documentação que produz diariamente é impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações e pede que, em homenagem ao princípio da verdade material, seja realizada uma diligência no seu estabelecimento matriz, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega, e neste sentido cita e reproduz o inciso I do Art. 150 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Requer ainda que essa diligência deverá ser efetuada por fiscal estranho ao feito na forma do inciso II do art. 148 do RPAF/99.

Pede ao final a recepção e o processamento da presente impugnação para que seja decretada a nulidade, ou mesmo a improcedência do presente Auto de Infração, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao Feito.

O Autuante em sua informação fiscal, às fls. 73 a 77, após resumir a Defesa, informa que a autuada foi formalmente excluída do Simples Nacional, pois faz parte de um grupo empresarial e estava erroneamente enquadrada e aproveitou-se dessa situação para usufruir das condições benéficas do Simples Nacional e recolher menor imposto para o Fisco estadual e Federal, sonegando impostos e praticando a concorrência desleal, ao competir com empresas de muito menor porte.

Tratando da Infração 1 que resultou do regime de conta corrente, diz que a autuada reconhece que os dados foram extraídos dos seus próprios livros fiscais, fornecidos e escriturados por ela mesma e que não há nada para ser contestado em relação a defesa desta infração, pois afirma que todos os dados foram colhidos nos Livros Fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Remata dizendo que se há problemas na escrituração dos livros fiscais da Impugnante esta deve procurar os procedimentos legais para retificá-los, e faz os seguintes questionamentos:

“Como pode uma empresa entregar os seus livros fiscais, escriturados por ela e depois alega que são incompletos?”

“Os livros fiscais serviram para desincumbir-se das obrigações acessórias mas não servem para embasar as fiscalizações e, consequentemente, autos de infração ou notificações fiscais?”

Quanto à infração 2, registra que a Impugnante em momento algum apresenta ou discute os valores apontados pelas operadoras de cartões de crédito/débito.

Afirma que os dados utilizados para o levantamento fiscal foram fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme estabelece o art. 35-A da Lei nº 7.014/96, e corretamente utilizados para a apuração do débito, por conseguinte, servem de prova para fundamentar o presente lançamento do crédito fiscal.

Diz que a autuação teve como lastro as operações realizadas pela própria Impugnante, e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, e que sendo assim, não houve cerceamento ao direito de defesa da Impugnante.

Discorda da justificativa da Imugnante quando esta afirma que deu saída de mercadoria sem nota fiscal, "lecionando" que no ato da venda para entrega futura, o Art. 337 permitiria a não emissão da nota fiscal de simples faturamento na hora da venda, tratando-se de simples escolha a emissão ou não da nota de simples faturamento.

Descarta também a afirmativa da defesa de que a legislação tributária não previu a emissão de qualquer documento anterior à emissão do cupom ou nota fiscal para a comprovação da venda futura.

Explica que o vernáculo "poderá" pode expressar uma faculdade, mas no caso em tela, a interpretação deverá respeitar os princípios gerais da contabilidade e os básicos da escrituração fiscal. No mesmo sentido faz a seguinte pergunta: *“Como pode qualquer quantia ingressar no caixa de uma empresa sem a devida comprovação de origem?”*

Conclui que a operação não pode se dar simplesmente com um documento de controle interno da empresa como deseja a autuada, "por meio de um sistema informatizado" ou "ordem de serviço escrita".

Ressalta que ao contrário do que afirma a defendente, valores encontrados em caixa sem origem comprovada, ou seja, sem nota fiscal correspondente, é uma infração tributária tipificada como omissão de receita. Cita e reproduz em seguida o Art. 338, e incisos do RICMS/2012.

Aduz que o texto do citado artigo não deixa margem para dúvidas, de modo que a nota fiscal de simples faturamento deve ser emitida no momento da venda da mercadoria e destaca que a autuada não adotou esse procedimento, rematando que não há justificativa, no presente caso, para a não emissão de notas fiscais.

Quanto à alegação de que ocorreram valores apurados no livro de saída, maiores do que os informados pelas empresas de cartão de crédito e de débito, afirma o Autuante que pode significar simplesmente que as vendas em cartão (crédito ou débito) foram inferiores às as vendas realizadas em espécie ou em cheque, e que isso é normal.

Em relação ao pedido da Impugnante de realização de diligência por fiscal estranho ao feito, entende o Autuante que este pleito não procede tendo em vista que o levantamento fiscal teve por base os documentos que se encontram acostados aos autos e cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, sendo suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Ao final pede a manutenção de todo o Auto de Infração.

À fl. 81 consta pedido de diligência para reabertura do prazo de defesa e que fosse entregue os seguintes documentos ao sujeito passivo:

1. Demonstrativo da conta corrente fiscal – fls. 16-20;
2. Planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito – fl. 21;
3. Relatório de Informações TEF – Anual – operações ocorridas em 2013 – fl. 22;

4. Midia digital (CD) contendo os TEFs Diários – fl. 24;
5. Informação Fiscal – Fls. 73-78;
6. Cópia do despacho da diligência.

Às fls. 87-95, o sujeito passivo se manifesta repetindo os argumentos expressados na Defesa e à fl. 101 o autuante informando que a nova manifestação defensiva nada traz que já não tenha arguido anteriormente, nem aporta documento que subsidie as alegações, ratificando a Informação Fiscal anterior, mantém a integridade da autuação.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária acusando o cometimento de duas infrações.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 03, 05 e 23, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 16, 21 e CD de fl. 24); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ademais, tendo em vista as disposições da seção XV do RICMS-BA que disciplina a Escrituração Fiscal Digital – EFD (arts. 247 a 256) para somar às considerações expostas, rejeito a nulidade suscitada, especialmente por não encontrar nos autos o cerceamento ao direito de defesa alegado.

De logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Assim, compulsando os autos, ratifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos e ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a elementos que, caso existam, estão na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia poderia oportunamente ter sido aportado aos autos, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência suscitado.

Em relação à infração 1, a defesa alega que o Autuante não contabilizou como crédito do contribuinte o ESTOQUE FINAL de 2012, uma vez que a empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2013, oportunidade em que deveria ser apurado o crédito de seus estoques, o que alega não ter sido feito no presente caso.

Disse ainda que, do mesmo modo, não foram contabilizados os créditos de abril e Maio 2013 concernentes ao pagamento da antecipação parcial do ICMS nas entradas provenientes de outras Unidades da Federação.

Verifico que os dados fiscais foram coletados junto à escrituração fiscal da Impugnante, conforme cópias colacionadas pelo Autuante, conforme demonstrativos antes referidos. Constatou, pois, a correção do procedimento fiscal, uma vez que não caberia na apuração do débito para fins de lançamento de ofício crédito fiscal, qualquer apontamento com fins de compensação fiscal com pretenso valor a que a impugnante teria direito, pois havendo indébito tributário este deve seguir seu rito próprio, previsto no RPAF (arts. 79 a 83). Portanto, afasto a pretensão da Impugnante, em relação à infração 1, de ver compensado no presente PAF os valores de crédito não lançados em sua escrita fiscal.

A propósito, embora o Impugnante alegue falta de contabilização de créditos fiscais por pagamento de ICMS por antecipação parcial relativos a abril e maio 2013, a despeito de não haver qualquer registro nessas rubricas nos livros fiscais elaborados pelo próprio Impugnante (fls. 26-49, ele não trouxe aos autos prova de pagamento do citado ICMS por antecipação parcial.

Voto pela procedência da acusação fiscal objeto da infração 1.

Examinando a pertinência da infração 2 a qual expressa a acusação de haver a Impugnante omitido operações de saídas de mercadorias tributadas em vista da presunção legal prevista na alínea “a” do inciso VI do § 4º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, fundamentada na alegada apuração de declarações de vendas que tiveram como contrapartida o recebimento de receitas tributáveis por meio de pagamento através de cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado pelas instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, verifico que os elementos acostados aos autos são suficientes para concluir que os valores encontrados pelo Autuante estão de acordo com o Relatório TEF acostado à fl. 22, contemplando hábil informação de prova para subsidiar a legal presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis que, por ser relativa, o sujeito passivo tem o ônus de elidi-la documentalmente na forma prevista pelo artigo 123 do RPAF o que, no caso, não foi feito.

Cabe ressaltar que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e de débito a despeito de se tratarem de informações prestadas por terceiro, são exigidas por determinação legal (art. 35-A da Lei nº 7.014/96) e representam elementos de provas legais para embasar a presunção legal de omissão de saídas (alínea “a” do inciso VI do § 4º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96).

Quanto a alegação de que as provas que lastrearam a acusação fiscal (relatório TEF) não foram oferecidas ao contraditório, verifico que também deve ser afastada em vista de que consta dos autos à fl. 23 o recibo de entrega à Impugnante de cópia dos arquivos eletrônicos contidos nos autos, bem como à fl. 85, documento que informa a entrega de cópia dos demais papéis de trabalho, sendo que este ocorreu por conta de diligência fiscal específica para tanto.

Assim sendo, não há falar em nulidade quanto à infração 2, tendo em vista que o lançamento fiscal em juízo neste órgão administrativo judicante se deu alinhado com os princípios constitucionais consagrados do Contraditório e da Ampla Defesa, e em respeito aos Decretos nºs 6.284/97 (RAICMS) e 7.629/99 (RPAF).

Quanto ao mérito, ainda relativo à infração 2, alegou a defesa que as diferenças apuradas decorrem das operações de vendas de mercadorias para entrega futura, porém não verifiquei dos autos qualquer prova inequívoca neste sentido.

Ocorre que não é pertinente que em havendo uma operação de venda com o respectivo pagamento antecipado, integral ou mesmo parcial, seja por cartão de crédito ou débito ou por qualquer outro meio, esta transação não repercuta na emissão de um documento, fiscal ou mesmo extrafiscal, para que fique registrada a operação, seja para garantia do cliente ou para fins de registro contábil. Destaco que a emissão de documento fiscal ou extrafiscal para registro de uma receita é uma obrigação fiscal prevista no artigo 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:

Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;

b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários.

Todavia, apesar da alegação da existência de documentos extrafiscais para registro dos recebimentos de pagamento decorrentes de venda para entrega futura, estes documentos não foram apresentados pela defesa, conforme exige o inciso IV do Art. 8º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

É sabido que a presunção em questão, aplicada com espeque na norma prescrita na alínea “a” do inciso VI do § 4º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96, trata-se de presunção *“juris tantum”*, que consiste na presunção relativa, válida até prova em contrário, contudo as alegações defensivas estão destituídas de documento probatório, razão pela qual a presunção relativa inicial resta confirmada, especialmente em face das disposições contidas nos artigos 140 a 143 do RPAF, abaixo transcritos:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2034590005/17-6**, lavrado contra a empresa **LARJU COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$85.754,19**, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.368,22 e 100% sobre R\$47.385,97, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR